



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003299-61.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ALEXANDRE WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente a advogada Ana Laura de Oliveira, OAB/SP 484.531.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

GUILHERME SANTINI TEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003299-61.2024.8.26.0572

Apelante: Alexandre Wellington Rodrigues de Oliveira

Apelada: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Voto nº 6620

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Não comprovação da vontade de associar-se. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de nulidade de débito, repetição de indébito e reparação por dano moral o autor apela a alegar preliminarmente o cerceamento de defesa ante a necessidade de prova pericial digital. No mérito, sustenta desconhecer o número de telefone e "e-mail" indicados na documentação carreada pela ré; que a assinatura aposta no termo de filiação é falsa; que não consta geo-localização e os dados de latitude e longitude são inválidos; que a assinatura eletrônica é inválida e o IP é de cidade diversa; o cabimento da repetição do indébito e caracterizado o dano moral, ante a ocorrência de fraude.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com pedido de gratuidade e impugnação da benesse concedida ao autor.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impugnação da gratuidade deve ser rejeitada, pois desprovida de prova de fato superveniente a comprovar que o autor apelante teria condições de arcar com os custos da litigância, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, inalterado o cenário fático e jurídico do caso, descabe a revogação do benefício concedido e confirmado em sentença.

A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do autor sob o fundamento de restar comprovada a filiação e consequente autorização de descontos em benefício previdenciário com a denominação "CONTRIB.AASAP 0800 202 0177".

Respeitado entendimento diverso, o recurso merece provimento.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a requerente negou a contratação e impugnou a assinatura lançada no instrumento e era da ré – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, o termo de filiação e a autorização constantes a fls. 78/80 não comprovam a adesão associativa, pois não foi possível conferir a regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento (FASTSIGN.ME) por meio do “QR code”. Malgrado se tenha acesso ao contrato pelos “QR codes” a fls. 79/80, não foi possível verificar a autenticidade da assinatura digital aposta pela biometria facial – há exigência de token da foto ([FASTSIGN.me - Sistema de Assinatura Digital](https://fastsign.me)). E quanto aos “QR codes” a fls. 81, não foi possível a sua leitura.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – MAJORAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento [“FASTSIGN.ME”], por meio do “QR code” – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que declarou a inexigibilidade das contribuições, condenou a associação à devolução, em dobro, dos valores descontados de benefício previdenciário da parte autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão A ré alega a legalidade dos descontos e a inexistência de dever de reparar; III. Razões de decidir. A ré não comprovou a autenticidade da assinatura em documento que embasou os descontos. A devolução em dobro é devida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. O valor da indenização por danos morais é reduzido para R\$ 5.000,00, considerando a razoabilidade e precedentes. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A inexistência de relação jurídica implica na devolução em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais. 2. O valor da indenização por danos morais é reduzido para R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1003737-08.2024.8.26.0081; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré, é procedente o pedido de reconhecimento da nulidade. Em consequência, a ré deve devolver as quantias descontadas na folha de pagamento do autor.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (7/2024 - fls. 17 e 79). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que o autor não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se, de fato, as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”* e *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde julho de 2024 (fls. 17 e 79), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (julho de 2024). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos do autor a fim de reconhecer a nulidade dos descontos em seu benefício previdenciário com a denominação “CONTRIB.AASAP 0800 202 0177”; condenar a requerida a restituir ao requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro; e condenar a ré à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Indefiro a gratuidade à apelada, pois não há elementos que comprovem a hipossuficiência da associação.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.